

**AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL****Regulamento n.º 975/2023**

Sumário: Primeira alteração ao Regulamento n.º 641/2022, de 26 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 14 de julho de 2022.

O Regulamento n.º 641/2022, de 26 de maio de 2022 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 14 de julho de 2022), estabelece os requisitos relativos aos pilotos de aeronaves envolvidas em atividades de bombardeamento com água, soluções e outros produtos para combate a incêndios. Tal Regulamento estabelece os requisitos de experiência de voo, bem como de formação teórica e prática referente aos pilotos de aeronaves envolvidas em atividades de bombardeamento com água, soluções e outros produtos para combate a incêndios, prevendo a necessidade de obtenção de uma autorização, a emitir pela Autoridade Nacional da Aviação Civil, para os pilotos envolvidos em tais atividades.

Nos termos do artigo 8.º do referido regulamento “Os pilotos envolvidos nas atividades mencionadas no artigo 1.º devem, obrigatoriamente, possuir um nível mínimo de proficiência linguística em língua portuguesa, para efeitos de averbamento na licença, de nível quatro (operacional), em conformidade com o disposto na alínea b) da norma FCL.055 do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro, que estabelece os requisitos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, na sua redação atual.”.

Sucedo que se tem verificado algumas contingências quanto ao cumprimento do referido requisito regulamentar, por vicissitudes associadas à tipologia de algumas aeronaves que integram o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais, e, bem assim, aos tripulantes disponíveis e habilitados a tripular determinadas aeronaves multipiloto.

Assim, e tendo em consideração as contingências associadas à disponibilidade de meios aéreos e respetivas tripulações para as missões em apreço, de inegável interesse público, entende-se ser útil e possível prever a emissão da autorização referida no artigo 9.º do Regulamento n.º 641/2022 aos pilotos que não têm proficiência linguística em português, desde que os mesmos operem em aeronaves multipiloto e o outro tripulante piloto, ou técnico especializado, a bordo da aeronave, tenha tal proficiência.

Neste sentido, importa aprovar uma norma de natureza transitória que permita estender o prazo de cumprimento, por parte dos operadores e pilotos, de tal requisito, prevendo-se a possibilidade de a ANAC emitir tal autorização, nas referidas condições, no limite até 31 de dezembro de 2025, dando maior tempo de adaptação ao cumprimento de tal exigência regulamentar.

Por outro lado, aproveita-se para alterar o artigo 9.º, no sentido de prever a necessidade de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa, situação especialmente importante nas situações de pilotos estrangeiros, com licença de piloto emitida por outra Autoridade.

Finalmente, assinala-se que se atribui eficácia retroativa às normas do presente regulamento, porquanto as mesmas afiguram-se mais favoráveis aos seus destinatários. Tal afigura-se possível, porquanto, de acordo com o artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo a proibição de retroatividade incide apenas em normas regulamentares desfavoráveis, assim se acautelando o princípio da proteção da confiança dos administrados.

O presente regulamento foi objeto de consulta pública, entre os dias 5 e 29 de maio de 2023, de acordo com o disposto no artigo 30.º dos Estatutos desta Autoridade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março.

Assim, o Conselho de Administração da ANAC, ao abrigo do disposto no artigo 29.º dos Estatutos da ANAC, por deliberação de 14 de junho de 2023, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente regulamento altera o Regulamento n.º 641/2022, de 26 de maio de 2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 14 de julho de 2022, que estabelece os requisitos de



experiência de voo, bem como de formação teórica e prática referente aos pilotos de aeronaves envolvidas em atividades de bombardeamento com água, soluções e outros produtos para combate a incêndios.

Artigo 2.º

Primeira alteração ao Regulamento n.º 641/2022

Os artigos 9.º e 11.º do Regulamento n.º 641/2022, de 26 de maio de 2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 14 de julho de 2022, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Comprovativo do certificado de proficiência linguística, para efeitos do disposto no artigo anterior, salvo se tal proficiência já se encontrar averbada na licença de piloto.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...]

Artigo 11.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Até ao dia 31 de dezembro de 2025, a ANAC pode excecionar do disposto no artigo 8.º os pilotos que operem exclusivamente em aeronaves com tripulação múltipla, desde que exista outro tripulante piloto, ou técnico especializado, a bordo da aeronave, com proficiência linguística em língua portuguesa.

4 — Nas situações referidas no número anterior, a autorização referida no artigo 9.º é emitida com uma condição, referindo que a mesma é válida exclusivamente para operações com tripulação múltipla com pilotos ou técnicos especializados que cumpram os requisitos linguísticos mencionados no número anterior.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1 de maio de 2023.

27 de julho de 2023. — Pela Presidente do Conselho de Administração, o Vogal, *Duarte Silva*.